

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

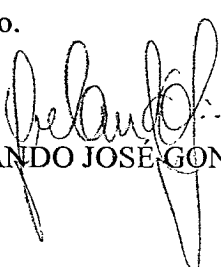
Processo nº 18088.000043/2006-31
Recurso nº 174.056 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.269 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PAULO CESAR TELLES SUCATAS ME
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de omissão de rendimentos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não-tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma em exercício da Presidência), Carlos Alberto Donassolo, João Bellini Junior (Suplente Convocado), Décio de Lima Jardim (Suplemente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Valeria Cabral Géo Verçoza. Ausente justificadamente o Conselheiro Nelson Lósso Filho .

Relatório

Trata-se de autuação de impostos e contribuições integrantes do SIMPLES, referente aos anos-calendários de 2003 e 2004, levada a efeito pela fiscalização em 15.12.2006, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.068.477,50, tendo sido aplicada multa de 75%.

Ao tempo dessas verificações, foi constatada omissão de receita caracterizada por valores creditados em conta corrente de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta no relatório Fiscal, parte integrante do auto de infração, fls. 85/60.

De fato, intimado a apresentar diversos documentos, entre eles os extratos de suas contas bancárias (conta-corrente, poupança e aplicações financeiras), os livros fiscais e contábeis, contrato social e os comprovantes de receitas e de despesas, após ser reintimado, o contribuinte limitou-se a apresentar os documentos mencionados no termo de fl. 82, entre eles os extratos bancários de fls. 84/195 e 198/234.

De posse dos documentos bancários a fiscalização elaborou planilhas (fl.237/250), relacionando as transferências entre contas do mesmo titular (Anexo 1 – fls.237/239) e os depósitos bancários líquidos, isto é, já levando em contas as devidas exclusões (Anexo 2 – fls. 240/250) e intimou o interessado, por meio do Termo de constatação e intimação de fls. 235/236, a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em data e valores, a origem dos recursos depositados/creditados nas respectivas contas bancárias.

Diante da não comprovação da origem dos depósitos bancários não escriturados, a fiscalização, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tributou como omissão de receita os depósitos bancários, relacionados mês a mês às fls. 61/71, após fazer as devidas exclusões (empréstimos bancários, aplicações financeiras, redução de saldo devedor, estornos de lançamentos, cheques devolvidos).

Cientificada do lançamento em 29/12/2006 (AR de fl. 287), o contribuinte apresentou em 26/01/2007 a impugnação de fls. 351/356 alegando, em síntese, que a tributação se deu com base nos extratos bancários, sem uma análise da evolução patrimonial e sem levar em contas os depósitos transferidos de outros bancos, e ressaltou que movimentação financeira não é renda passível de tributação conforme entendimento já manifestado pelos tribunais.

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, a DRJ – Ribeirão Preto/SP manifestou-se, em fls. 369/372, nos termos seguintes:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E
DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.*

Ano-calendário: 2003, 2004



DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

Lançamento Procedente.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, fls. 382/390, reapresentando toda a argumentação expendida na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

O cerne do recurso apresentado pelo Recorrente diz respeito à presunção de omissão de receita apurada pela fiscalização com base no mero levantamento de sua movimentação bancária.

Cumpre esclarecer, todavia, que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, tendo o dispositivo legal acima estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, descabe a alegação de falta de previsão legal.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou alguma variação patrimonial, como pretendeu o recorrente, pois trata-se de presunção legal.

Tal presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário. Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado, na fase de instrução ou na impugnação, comprovar sua, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Destarte, se o contribuinte não apresentou documentos, apesar de devidamente intimado, que comprovem inequivocamente possuir os depósitos, em questionamentos, a origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

No caso em tela, conforme consignado pela fiscalização no Relatório Fiscal, fls. 85/60 o Recorrente foi intimado a comprovar mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em data e valores, a origem dos recursos depositados/creditados nas respectivas

contas bancárias, porém, deixou de fazê-lo manifestando-se durante ao procedimento fiscal (fls. 252/254) do seguinte modo:

“...não sei precisar as informações constantes da intimação, ou sejam os créditos listados no anexo 2, pois não tenho e nem possuo os documentos hábeis e idôneos, que coincidem em datas e valores, bem como a origem e importâncias creditadas e ou depositadas nos bancos mencionados na referida intimação. Assim sendo, nada tenho a anexar a bem da verdade pelo péssimo planejamento de cotejo e controle, que na realidade não soube implantar em minha movimentação escritural e documental.”

Em grau de recurso, o Recorrente também não logrou apresentar qualquer documentação hábil e idônea que pudesse comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, limitando-se a reiterar sua justificativa.

Desta forma, demonstrado que o Recorrente não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, de modo a contemplar sua movimentação financeira e bancária, subsiste validamente a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não merecendo reparo a correta decisão colegiada de primeira instância.

Ademais, cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a fiscalização procedeu à exclusão dos valores transferidos entre contas do mesmo titular e só considerou os depósitos líquidos para os quais não houve uma comprovação da origem dos recursos movimentados.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010

Orlando José Gonçalves Bueno

